



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

13 m.

Câmara Municipal
de Jacareí

Projeto de Lei nº 002/2020

Ementa: *Emenda (nº 01), de autoria Parlamentar, à Projeto de Lei, de iniciativa do Prefeito, que dispõe sobre a concessão de isenção temporária das tarifas de água e esgoto para usuários da categoria residencial econômica e outras medidas, nos termos em que especifica. Inconstitucionalidade. Ilegalidade. Arquivamento.*

ARQUIVE-SE.

ABNER ZINZOSA

14/04/2020

deite em 15.04.20

(sm.)
Lucimar Ponciano
Vereadora - PDB

PARECER Nº 076/2020/SAJ/JACC

RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Parlamentar (nº 01), subscrita pela Vereadora *Lucimar Ponciano*, a Projeto de Lei de autoria do Prefeito, que objetiva conceder isenção temporária das tarifas de água e esgoto, para usuários da categoria residencial econômica, além de outras medidas nos termos em que especifica.

Por sua vez, a propositura acessória de nº 01, ora em exame, visa ampliar o rol dos beneficiários originalmente contemplados na propositura (fls. 11/12).

FUNDAMENTAÇÃO

Remetida a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a fim de que seja examinada a pertinência constitucional, legal e jurídica da sobredita propositura acessória, verifica-se que ela compromete o Projeto,



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha 14 m.
Câmara Municipal de Jacareí

ante os flagrantes vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme adiante descrito.

Inicialmente destaca-se o vício insanável de inconstitucionalidade, na medida em que a nobre propositura objetiva ampliar o rol de beneficiários do presente projeto, o que implica, necessariamente, no aumento da despesa inicialmente ventilada.

Tal ação vai de encontro ao disposto pela Constituição Federal:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

Igualmente dispõe a Constituição Estadual:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§5º - Não será admitido o aumento da despesa prevista:

1 - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, ressalvado o disposto no artigo 174, §§ 1º e 2º;

Por derradeiro, a Lei Orgânica do Município, pelo princípio da simetria, dispõe de igual modo:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha 15 m
Câmara Municipal de Jacareí

Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

Parágrafo Único - **Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal**, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

De outra vertente, embora ao Parlamentar seja atribuída a competência concorrente no que tange a matéria tributária, o presente processo legislativo versa, essencialmente, sobre tarifa pública decorrente de um serviço público, de modo que a modificação pretendida violaria o disposto no artigo 40, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

Além disso, a pretendida medida **não** observou o disposto na Constituição Estadual, no que tange a indicação da fonte de custeio:

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

CONCLUSÃO

Desta forma, por tais motivos, recomendo a Presidência o **ARQUIVAMENTO** da propositura acessória (Emenda nº 01) conforme disposto pelo artigo 45, *caput*¹, e artigo 88, inciso III², ambos do Regimento Interno.

¹ Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

16 m.

Câmara Municipal
de Jacareí

Sendo outro o entendimento da autoridade competente, a Emenda nº 01 deverá ser apreciada pelas comissões indicadas no parecer jurídico anterior e, em plenário, deverá ser submetida a apreciação antes da propositura principal.

É o parecer *sub censura*.

Jacareí, 14 de abril de 2020.

Jorge Alfredo Céspedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico

maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

² Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:

III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.